



Estado de Santa Catarina

Município de Jaguaruna

PARECER JURÍDICO

Trata-se de impugnação do Edital de Pregão Presencial nº 09/2020-PMJ, apresentada pela empresa **MACROMAQ EQUIPAMENTOS LTDA**, alegando em síntese:

“CONDIÇÕES DISCRIMINATÓRIAS FUNDADAS EM CRITÉRIO NÃO PERTINENTE E/OU NÃO RELEVANTES PARA O OBJETO DA CONTRATAÇÃO – DIRECIONAMENTO. ANEXO II. MARCA/MODELO MOTOR DA MESMA MARCA DO FABRICANTE DA MÁQUINA.”

Primeiramente no que tange ao recebimento da impugnação, inquestionável é sua tempestividade pelo que deve ser recebido e levado à apreciação.

Desta forma, no tocante ao mérito, nos parece assistir razão ao Impugnante, pelos fundamentos que passamos a expor:

Ao descrever o objeto do certame, a administração transcreveu no item do anexo II o seguinte descritivo: “*ESPECIFICAÇÕES MINÍMAS: RETRO ESCAVADEIRA HIDRAULICA, NOVA, ZERO HORIMETRO, MOTOR A DIESEL DE 4 CILINDROS, TURBINADO, POTENCIA MINIMA DE 85 HP, MOTOR DA MESMA MARCA DO FABRICANTE DA MAQUINA, TRAÇÃO 4X4, CABINE FECHADA COM AR CONDICIONADO, CAPACIDADE MINIMA DA CAÇAMBA 0,75 M³, CONCHA TRASEIRA STANDER DE 30 POLEGADAS DE LARGURA, PNEUS NOVOS COMPATIVEL COM A CAPACIDADE DA MAQUINA COM NO MINIMO 10 LONAS, CAPACIDADE DE ARMAZENAMENTO DE COMBUSTIVEL DE NO MINIMO 130 LITROS, PESO OPERACIONAL MINIMO 7.000 KG, GARANTIA MINIMA DE 01 ANO*”, tal qual, seguindo as especificações técnicas almejadas, restringe a participação de licitantes interessados.



Estado de Santa Catarina

Município de Jaguaruna

Ou seja, em análise às especificações é de fácil verificação que existem exigências limitadoras excluindo número de participantes, pois as especificações do equipamento atenderão a poucas marcas. Desta forma, mesmo que inconscientemente estaria vedando a participação de fornecedores de outros produtos com qualidades idênticas, ou até de características superiores ao exigido, pelo menor preço, com as mesmas finalidades a que serão destinadas os referidos equipamentos para as atividades.

O escopo primordial da licitação é a obtenção da melhor proposta, mediante a participação do maior número de interessados, conforme ressaltado na própria Lei de Licitações:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Por oportuno, convém reproduzir a lição de Adilson Abreu Dalari: “A doutrina e a jurisprudência indicam que, no tocante à fase de habilitação, como o objetivo desta é verificar se aquelas pessoas que pretendem contratar têm ou não condições para contratar (essa é a essência, isso é o fundamental), interessa para a Administração receber o maior número de proponentes, porque, quanto maior a concorrência, maior será a possibilidade de encontrar condições vantajosas.”.

No caso em tela, as requisições de mudança residem na: descrição dos itens licitados a fim de adequá-las a Nota Técnica do Centro de Apoio Operacional da Moralidade Administrativa (CMA) e do Grupo Especial Anticorrupção (GEAC) nº 02/2017:



Estado de Santa Catarina
Município de Jaguaruna

RESOLVEM

Expedir a presente **NOTA TÉCNICA**, sem caráter vinculante e respeitada a autonomia funcional, aos Promotores de Justiça com atuação na área da Moralidade Administrativa, tendo em conta as seguintes diretrizes:

1. Nas licitações para compra de máquinas pesadas, deve estar descrito no objeto do edital somente as **características básicas do equipamento** que tenham por fim, exclusivamente, definir a sua categoria, sendo suficientes a definição das seguintes especificações para cada tipo de máquina:

a) Retroescavadeira: potência, peso operacional mínimo, turbinada ou aspirada, volume mínimo da caçamba dianteira, volume mínimo da caçamba do braço de escavação, tipo de tração (4x2 ou 4x4).

b) Rolo compactador: potência mínima, peso operacional mínimo, tambor vibratório liso ou com patas.

c) Motoniveladora: potência mínima, peso operacional mínimo, comprimento mínimo da lâmina, escarificador traseiro, conjunto de ferramentas.

d) Pá carregadeira: potência, peso operacional mínimo, volume mínimo da caçamba, caçamba dentada ou lâmina.

e) Escavadeira hidráulica: potência mínima, peso operacional mínimo, volume mínimo da caçamba, dimensão mínima da sapata.

f) Trator de esteira: potência mínima, peso operacional mínimo, escarificador traseiro.

g) Trator de pneus: potência mínima, peso operacional mínimo, tipo de tração (4x2 ou 4x4), presença de tomada de potência.

h) Caminhão: potência mínima, número de marchas, turbinado ou aspirado, tipo de tração (6x2 ou 6x4), freios e diferencial (curto, semi-curto ou longo), sistema SCR, tipo de carroceria.

2) Nas licitações para compra de máquinas pesadas, é possível também a **inclusão das seguintes características** de conformidade ou conforto: ano de fabricação, estado do produto (novo ou usado), procedência de fabricação (nacional ou importado), cabine fechada ou aberta, ar-condicionado, lavadores de vidros, extintores de incêndio, cinto de segurança, bancos ajustáveis e sistemas de iluminação (alarmes sonoro de ré, pisca alerta e direcional e buzina), tipos de pneus, bem como garantia do produto desde que mais de um fabricante possa atender as especificações de todos os itens solicitados com equipamento de uma mesma categoria.

3) Não devem ser incluídas, no objeto da licitação, especificações numéricas exatas que restrinjam a competitividade do certame, mas sim valores mínimos (ex. "potência mínima de", "peso operacional mínimo de");

Cabe esclarecer que cada fabricante possui máquinas com algumas características próprias, mas que a funcionalidade principal é a mesma. Neste entendimento temos ainda as seguintes determinações do TCU:

"O TCU já determinou a Administração que: 'quando o objetivo incluir bens e/ou serviços sem similaridade ou de marcas, características e



Estado de Santa Catarina

Município de Jaguaruna

especificações exclusivas, **faça constar dos processos a competente justificativa técnica**, consoante o disposto no 5º, do art. 7º da Lei nº 8.666/93'. (decisão nº 130/2002 – Plenário, DOU nº 46 de 08.03.2002). No mesmo sentido, ver a decisão do TCU nº 302/98 – 1 C, DOU nº 198-E, de 16.10.1998” (grifo nosso).

Assim sendo, pelos dispositivos legais que regem a matéria, anteriormente transcritos, bem como pelas licitações doutrinárias trazidas à colação, podemos extrair a seguinte premissa: A Administração Pública, ao contratar com particulares, deve, de forma prévia, instaurar o devido procedimento licitatório, assegurando-se aos particulares iguais condições de participação. Esta, aliás, é a regra.

Logo, carece de necessidade de alteração do anexo II do edital, para que vários fabricantes possam atender ao solicitado no edital, a fim de cumprir com as especificações destinadas em coerência com a nota técnica acima colecionada.

Por conseguinte, visando à regularidade do presente certame, a fim de que não haja quaisquer nulidades que venham a prejudicar a Administração Pública e os interessados, mostra-se necessária a reavaliação dos termos editalícios, conforme já se expôs.

Ante o exposto, tem-se que as mudanças, nos moldes requeridos, é salutar. Entretanto ela não é obrigatória, tornando a decisão de vossa senhoria discricionária, levando-se em conta a conveniência e oportunidade do ato administrativo.

Desta feita, opina esta Assessoria Jurídica que seja procedida às alterações editalícias necessárias a fim de adequar o Edital de Pregão Presencial nº 09/2020-PMJ, respeitando a Nota Técnica de Centro de Apoio Operacional da Moralidade Administrativa (CMA) e do Grupo Especial Anticorrupção (GEAC) nº 02/2017, assim como a nova publicação nos moldes do art. 21 da Lei 8.666/93, reabrindo-se o prazo estabelecido.

É o que nos parece, s.m.j.



Estado de Santa Catarina
Município de Jaguaruna

À consideração superior para decisão final.

Jaguaruna, 27 de fevereiro de 2020.


Aparecida Daltoé Cardoso Carboni
Assessor Jurídico
Portaria Nº 318/2019



Estado de Santa Catarina
Município de Jaguaruna

TERMO DE DECISÃO

Trata-se de IMPUGNAÇÃO AO EDITAL apresentado pela licitante MACROMAQ EQUIPAMENTOS LTDA, ao Processo Licitatório nº 09/2020-PMJ, que tem por objeto a AQUISIÇÃO DE UMA RETRO ESCAVADEIRA.

Nos termos do Parecer, cujas argumentações passam a fundamentar a presente decisão decidimos pelo recebimento do pedido posto que tempestivo.

Quanto ao mérito julgo **PROCEDENTE**, e determino a retificação e prorrogação do edital nos termos da Lei.

É a decisão.

Jaguaruna, 27 de fevereiro de 2020.



EDÊNILSON MONTINI DA COSTA
PREFEITO MUNICIPAL